

ACÓRDÃO

Edivandro Peruzzo e outros x Celesc Distribuicao S.A

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0000003-93.2025.5.12.0009

Tribunal: TRT12

Órgão: 5ª Turma

Data de Disponibilização: 2025-07-23

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

- Edivandro Peruzzo
 - Gerson Roberto Rower
 - Sindicato Dos Trabs Nas Inds De Energia Eletr De Lages
- X
- Celesc Distribuicao S.A

Advogados:

- Bruna Amorim (OAB/SC 49738)
- Frederico Camargo Siebert (OAB/SC 40447)
- Sandro Luis Vieira (OAB/SC 13931)
- Sheila Aparecida Scheidt (OAB/SC 17984)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO 5ª TURMA Relatora: MARI ELEDA MIGLIORINI AP 0000003-93.2025.5.12.0009 AGRAVANTE: EDIVANDRO PERUZZO E OUTROS (1) AGRAVADO: CELESC DISTRIBUICAO S.A PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO PROCESSO nº 0000003-93.2025.5.12.0009 (AP) AGRAVANTE: EDIVANDRO PERUZZO, SINDICATO DOS TRABS NAS INDS DE ENERGIA ELETR DE LAGES AGRAVADO: CELESC DISTRIBUICAO S.A RELATORA: DESEMBARGADORA MARI ELEDA MIGLIORINI AGRADO DE PETIÇÃO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. AÇÃO DE ALÇADA EXCLUSIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. O art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/70 estabelece vedação recursal às ações que possuam valor da causa de até dois salários mínimos, salvo se versarem sobre matéria constitucional. Uma vez constatado que o valor atribuído à demanda é inferior ao patamar mínimo legal, não havendo referência explícita a tema de ordem constitucional, não se deve conhecer do agravo de petição, por ausência de alçada. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de



AGRAVOS DE PETIÇÃO, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Chapecó, SC, sendo agravantes 1. EDIVANDRO PERUZZO, 2. SINDICATOS DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE LAGES - STIEEL, 3. CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A e agravados 1. CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A, 2. SINDICATOS DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE LAGES - STIEEL, 3. EDIVANDRO PERUZZO. Inconformadas com a decisão da lavra do Exmo. Juiz Carlos Frederico Fiorino Carneiro, que julgou improcedentes os embargos à execução e a impugnação aos cálculos, as partes interpõem agravos de petição. Contraminuta foi apresentada pela executada. Subiram os autos a esta instância revisora. Integram esta narrativa os pedidos e os fundamentos expostos nos tópicos recursais. É o relatório. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ALÇADA. IRRECORRIBILIDADE Trata-se de execução individual do título executivo judicial formado na ação coletiva n. 0001863-95.2017.5.12.0014. O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais). Dispõe o art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 5.584/70: Art. 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente, da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido. [...] § 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato. § 4º - Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação. Esse regramento é corroborado pela Instrução Normativa n. 27/2005 do TST, já em suas primeiras disposições: Art. 1º As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento. Art. 2º A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências. Deve-se concluir, pois, que a ação é de alçada exclusiva do primeiro grau desta Especializada, tendo em vista ser o valor da causa declinado na petição inicial inferior ao dobro do salário mínimo legal. Também não se discute no feito matérias de ordem constitucional em sentido estrito. Inviável, assim, o conhecimento do apelo recursal, por força do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/1970 e na Súmula n. 71 do TST, segundo a qual "A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo". No mesmo sentido: "ALÇADA RECURSAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O art. 2º, §4º, da Lei n. 5584, de 26.06.1970, foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no



salário mínimo." (Súmula nº 356 do TST)(TRT da 12ª Região; Processo: 0000122-07.2024.5.12.0036; Data de assinatura: 06-12-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Marcos Vinicio Zanchetta - 5ª Turma; Relator(a): MARCOS VINICIO ZANCHETTA) AÇÃO DE ALÇADA EXCLUSIVA DA VARA. RECURSO QUE NÃO INVOCA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Tendo sido atribuído à causa valor inferior a dois salários mínimos e não invocando o recurso da parte matéria constitucional, não há conhecer do apelo, por força do disposto no art. 2º, §4º, da Lei nº 5.584/70. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000103-67.2024.5.12.0014; Data de assinatura: 25-09-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Nivaldo Stankiewicz - 4ª Turma; Relator(a): NIVALDO STANKIEWICZ) Não conheço dos recursos, porque incabíveis.

ACORDAM os membros da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DOS AGRAVOS DE PETIÇÃO porque incabíveis. Custas na forma da lei. Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 10 de julho de 2025, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, os Desembargadores do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta e Cesar Luiz Pasold Júnior. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Dulce Maris Galle. MARI ELEDA MIGLIORINI Relatora FLORIANOPOLIS/SC, 22 de julho de 2025. LOURETE CATARINA DUTRA Servidor de Secretaria Intimado(s) / Citado(s) - CELESC DISTRIBUICAO S.A



ID DJEN: 331991414

Gerado em: 03/08/2025 22:25

Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Processo: 0000003-93.2025.5.12.0009

